DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 56/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/777/2017
PROTOCOLO	: 1768187
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESA	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: EMPENHO N. 55/2016
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA.
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 55/2016, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e a empresa Enzo Veículos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 100/2015 cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículo tipo ambulância, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-4073/2017, prolatado nos autos TC/1820/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e à execução financeira da nota de empenho, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-11407/2019 (peça 9), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, dos atos, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-21025/2019 (peça 11), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A nota de empenho foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização da nota de empenho foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor total empenhado	**R$**	75.000,00
Valor liquidado	**R$**	75.000,00
Valor pago	**R$**	75.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa de documentos relativos à execução da nota de empenho se deu de forma intempestiva para este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	2/2/2016
Data limite para remessa	21/4/2016
Data de remessa	15/12/2016

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização da nota de empenho e a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 55/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 55/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 55/2016, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com

fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 98/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs